

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO****Processo Licitatório nº 089/2020 - Tomada de Preços nº 001/2020**

Objeto da licitação: Contratação de agência de publicidade para prestação de serviços nos setores de publicidade e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição e veiculação de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de divulgar serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral. Como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão divulgadas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas; à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados; à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias no assessoramento e apoio no desenvolvimento e execução em ações de comunicação.

Referência: **RECURSO ADMINISTRATIVO**Recorrente: **Brasil84 Publicidade e Propaganda Ltda.**

Síntese: A licitante em epígrafe apresentou Recurso Administrativo sob o argumento de que a campanha simulada apresentada pelas agências participantes deste certame, não cumpriram a exigência de utilizarem valores de tabela cheia, conforme disposto no subitem 10.3.4.3, inciso I do Edital.

I. PRELIMINARMENTE

Tendo recepcionado, em 04 de setembro de 2020, peça recursal ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada em via eletrônica pela licitante também referenciada no introito, e considerando o início do prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis em 31 de agosto de 2020, diante disso, portanto, em tempo e modo adequados, o recurso mencionado deve ser conhecido.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que há divergências de valores nos planos apresentados pelas agências AZ3 Publicidade e Propaganda Eireli, Articulação Comunicação e Marketing Eireli EPP e P&L Publicidade e Propaganda Ltda., posto que não cumpriram a exigência imposta pelo



Instrumento Convocatório de utilizarem a tabela cheia dos preços das inserções em veículos de comunicação.

Dessa forma, a recorrente apresentou em sua peça, as tabelas utilizadas no plano de comunicação de cada agência, aduzindo desconformidade nos cálculos, e assim, descumprimento no valor da verba de R\$ 100.000,00 estipulada no Edital.

Diante tais alegações, a recorrente requer a desclassificação das agências pela inobservância da exigência editalícia quanto a apresentação da proposta técnica.

É a breve e necessária síntese.

III – DA ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente, cumpre registrar que a análise da peça recursal se deu sob a égide das Leis Federais 8.666/93, 12.232/10 e demais legislações correlatas, bem como ao teor do edital que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz lei entre as partes. Frise-se que o objetivo da presente licitação se consubstancia em atender, de forma efetiva, às necessidades da ICISMEP frente às demandas de seus municípios consorciados, em franca observância ao princípio do interesse público.

Destaque-se, ainda, que o presente processo licitatório está sendo conduzido por profissionais devidamente habilitados, nos termos da Portaria nº 07/2019, publicada em 22 de abril de 2020, e pela subcomissão técnica devidamente sorteada nos termos da Lei nº 12.232/10.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passar-se-á análise das razões recursais, observando a exata disposição contida no documento:

A Comissão de Licitação em atenção ao recurso administrativo apresentado pela Brasil84 Publicidade e Propaganda Ltda., solicitou à Subcomissão Técnica a apreciação das alegações apresentadas, na qual serão demonstradas a seguir:

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO 89/2020
TOMADA DE PREÇOS 001/2020**

**PARECER DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOBRE
RECURSO APRESENTADO PELA AGÊNCIA BRASIL 84**

Após análise das informações enviadas para atender ao pedido de diligência feito pela ICISMEP, a Subcomissão Técnica, considera atender parcialmente à recorrente, em virtude de uma das agências ter apresentado algumas tabelas de anúncios de jornal em desacordo com o preceituado pelo edital que é a tabela cheia.



Vale ressaltar que apenas as agências Articulação e Brasil 84 atenderam à diligência, restando sem retorno o pedido feito às agências AZ3 e Original P&P.

DA APRESENTAÇÃO DE VALORES PELAS EMPRESAS

- ARTICULAÇÃO COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI EPP

A agência apresentou proposta para veiculação de anúncios em dez jornais, das quais sete estão de acordo ou semelhantes aos valores de tabela cheia e três em desacordo, como se vê abaixo. Nota-se ainda, que em três das sete que estão de acordo os valores apresentados foram maiores que os de tabela cheia, e não menores, como sugere a recorrente, quais sejam: Jornal Folha de Pedro Leopoldo, Gazeta de Itaúna e Jornal de Juatuba e Mateus Leme.

Jornal Cidades

Rodapé = metade do valor de ½ página = R\$750,00.

Valor correto de acordo com a tabela do plano.

Jornal Folha de Pedro Leopoldo

14,2 x (3col) x R\$26,00 (preço de cm/col) = R\$1.107,60

Valor semelhante à tabela do plano. Neste caso a agência apresentou um valor um pouco acima da tabela cheia que é: 1.168,44.

Gazeta de Itaúna

18 cm x 3 col x 26,40 = 1.425,60 + 30% = 1.853,28

Valor semelhante à tabela do plano. Neste caso a agência apresentou um valor um pouco acima da tabela cheia que é: 1.551,42.

Jornal O Liberal

Valor do rodapé foi considerado o mesmo do anúncio de ¼ de página, em policromia = R\$4.023,25.

Valor correto de acordo com a tabela do plano.

Jornal O Grito

Rodapé no valor de R\$ 625,00.

Valor correto de acordo com a tabela do plano.

Gazeta Paraminense

Valor de tabela cheia para rodapé: R\$2.217,69.

Valor correto de acordo com a tabela do plano.

Jornal de Juatuba e Mateus Leme

28 x 5 x 11 reais (preço de cm/col) = R\$ 1.540,00



Valor semelhante à tabela do plano. Neste caso a agência apresentou um valor um pouco acima da tabela cheia que é: 1.597,05.

Jornal O Tempo

6col X 18cm X R\$490,00 (valor do cm X col indeterminado de segunda a sábado) + 35% (cor) = R\$ 71.442,00.

Valor em desacordo com o da tabela do plano.

Jornal Super Notícias

7col X 18cm X R\$393,00 (valor do cm X col indeterminado de terça a domingo) + 35% (cor) = R\$ 66.849,30

Valor em desacordo com o da tabela do plano.

Jornal O tempo Betim

6col X 18cm X R\$220,00 (valor do cm X col indeterminado de sábado) + 35% (cor) = R\$ 32.076,00.

Valor em desacordo com o da tabela do plano.

BRASIL 84

Todas as tabelas apresentadas pela agência estão de acordo com a exigência de aplicar tabela cheia para os quatro jornais sugeridos: Pop Notícias, Regional Contagem, Sua Saúde e Folha Vale do Paraopeba.

DAS DIFERENÇAS DE VALORES

Há que se observar, porém, que se comparadas as propostas da Articulação com as da Brasil 84, a primeira sugeriu, em sua maioria, anúncios de rodapé (sete dos dez sugeridos), e sabe-se que o custo de rodapé é menor, uma vez que o espaço em centímetro/coluna também é menor, ocupando, em geral, 3 colunas. Já a Brasil 84, apresentou propostas de página inteira e meia página, que ocupa mais espaço, em média 5 a 6 colunas e, conseqüentemente, têm maior valor.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Considerando o pedido de desclassificação feito pela recorrente, o setor requisitante entende não haver razão para desclassificação uma vez que a não apresentação da tabela cheia é passível de perda de pontos no **subquesto Estratégia de Mídia e não Mídia, item e) economicidade da aplicação da verba de mídia, evidenciada no plano simulado de distribuição das peças e ou do material.**

Desta forma, entendeu-se ser necessária nova reunião da Subcomissão Técnica para avaliar a retirada de pontos, uma vez que cabe a ela a avaliação de todo o Plano de Comunicação Publicitária.

Reunida de forma virtual, a Subcomissão decidiu que a agência



Articulação deve perder 1,5 ponto no **subquesto Estratégia de Mídia e não Mídia, item e) economicidade da aplicação da verba de mídia, evidenciada no plano simulado de distribuição das peças e ou do material**, por ter apresentado três tabelas em desacordo com o Edital. Esta decisão se fundamenta no princípio de que ao apresentar tabelas com valores menores, a economicidade da aplicação da verba não é real.

A Subcomissão destacou ainda que as notas baixas recebidas pela Brasil 84 não têm nenhuma relação com a apresentação de tabelas cheias ou não. O que houve foi um despropósito na sugestão de uso de carro de som, além da não entrega da ação de comunicação interna, que ensejaram na perda de pontos em vários itens de todos os subquestos.

Em relação às agências AZ3 e Original P&P que não atenderam à diligência, fica determinado o critério usado neste julgamento e ambas perdem a mesma pontuação aplicada à Articulação: 1,5 ponto, considerando que o cumprimento da diligência é uma exigência do processo e não uma alternativa.

Com a revisão, as notas das agências no Plano de Comunicação Publicitária, invólucro 1, passam a ser de: Articulação: 65,99; AZ3: 58,31 e Original P&P: 47,33.

A somatória final das notas referentes aos invólucros 1 e 3 é:

Articulação: 95,99

AZ3: 88,31

Original P&P: 74,83

Cláudia Machado

Assessora de Comunicação

Dentro da perspectiva apresentada pela Subcomissão Técnica, ressalta-se, ainda, que a decisão de revisão das notas inicialmente atribuídas está amparada no princípio da autotutela administrativa, que faculta a Administração Pública o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os conforme o caso.

A conduta da subcomissão é pautada ainda no princípio da isonomia e da impessoalidade que impõe à Administração Pública o dever de estabelecer tratamento equivalente aos participantes interessados, sendo vedada a preferência ou aversões da autoridade julgadora relativamente à identidade ou aos atributos pessoais dos participantes no certame licitatório.

Imperioso ressaltar as lições do renomado jurista brasileiro Marçal Justen Filho que destaca que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não



satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito.

A licitação é um procedimento administrativo para seleção da proposta de contratação de um particular com a Administração Pública, cuja sua finalidade essencial é a obtenção da proposta mais vantajosa, com observância dos princípios que regem as licitações.

Ainda, aproveitando os ensinamentos de Marçal, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa afirmar que a proporcionalidade não se aplica nos casos de atividades vinculadas. A solução ao caso concreto sempre envolve a interpretação da norma abstrata e a individualização de seus efeitos para situação real.

A subcomissão destacou ainda que as notas baixas recebidas pela Brasil84 não têm nenhuma relação com a apresentação de tabelas cheias ou não. O que houve foi um despropósito na sugestão de uso de carro de som, com verba de R\$ 15 mil, além da não entrega da ação de comunicação interna, que ensejaram na perda de pontos em vários itens de todos os subquesitos.

Prova da importância da utilização do princípio da proporcionalidade é que esta subcomissão, pautada em tal princípio, não procedeu com a desclassificação da empresa Brasil84 por descumprimento do edital pelas condutas descritas no parágrafo anterior. Isso porque no caso fático a comissão entendeu que a penalidade se demonstrava como desarrazoada, e prejudicial aos propósitos essenciais que a licitação se destina.

Logo, entendemos que a revisão das notas atribuídas foi necessária, sendo suficiente para finalizar esta etapa do certame licitatório. Com efeito, portanto, registra-se em ordem decrescente a pontuação dos proponentes classificados na fase de julgamento das propostas técnicas: **Articulação: 95,99; AZ3: 88,31; Brasil84: 82,15; Original P&P: 74,83.**

Por todas as razões explanadas, considerando que as licitantes alcançaram nota superior a 70 (setenta) pontos, todas permanecem classificadas para a próxima fase do certame.

Estas são as considerações da Comissão, para conhecimento dos interessados.

IV. CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da peça recursal, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Comissão Permanente de Licitação decide por: **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **Brasil84 Publicidade e Propaganda Ltda.**, posto que presentes e cumpridas as formalidades legais exigidas para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL.**

Betim/MG, 02 de outubro de 2020.

Vivian Taborda Alvim

Presidente da Comissão Permanente de Licitação